



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.730892/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.309 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente PCG - ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

É nula, por preterição de direito de defesa, a decisão que não deixa claro os motivos em que se embasou. A falta de motivação do ato administrativo é vedada por lei e gera o cancelamento do despacho decisório, em virtude da nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de piso e cancelar o Despacho Decisório 285/2014-RFB/DRFREC/SEORT, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de novo Despacho.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo atinente à auditoria de conformidade de compensações de natureza previdenciária decorrente de representação do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (fls. 18 e 19).

A empresa foi intimada, mais de uma vez (fls. 2 a 17), a justificar as compensações, declaradas em GFIP no exercício de 2010, realizadas pela matriz (CNPJ

09.831.033/0001-58) e filial (CNPJ 09.831.033/0008-24). Como a empresa só atendeu em parte as intimações, não foi possível identificar a correspondência inequívoca entre as notas fiscais e as GPS, fato este que culminou com o Despacho Decisório 285/2014 no qual não homologou as compensações declaradas em GFIP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 147/272, com base nos seguintes Tópicos:

I-Da Tempestividade

II-Despacho Decisório nº 285, de 24 de agosto de 2014, discutido nesta Manifestação de Inconformidade

III.Preliminar de nulidade do Despacho Decisório nº 285, de 24 de agosto de 2014. Ausência de Motivação. Cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal(ampla defesa e contraditório).

IV- Da Regularidade dos créditos decorrentes de retenção dos valores recebidos por serviços prestados, indicados nas GFIPs do Ano de 2010. Documentos juntados a essa defesa.

V- Dos pedidos

Foi proferido Acórdão nº 15-48.452 - 7ª Turma da DRJ/SDR, (e-fls.276/285), a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 GLOSA DE VALORES
COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

A compensação de valores retidos é opção a ser exercida pelo contribuinte, a qual se materializa mediante declaração em GFIP do estabelecimento relacionado à retenção, na competência do mês de emissão da nota fiscal e, se após a compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção restar saldo, este valor poderá ser compensado por outro estabelecimento da empresa. Será glosado valores de compensação de retenção, quando a empresa declara em GFIP tais valores, não comprovados por Notas Fiscais de Prestação de Serviços com respectivo destaque da retenção, ou que a contratante não tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório
Não Reconhecido

Cientificado do acórdão, conforme AR (fls. 288), em 06/02/2020 apresenta Recurso Voluntário em 03/03/2020, fls. 291/307, que contém as seguintes alegações, em síntese:

I-Da Tempestividade

II- Breve Resumo do Processo Administrativo

III –Das Razões que conduzem ao provimento do Recurso Voluntário.

III.1. PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 285, DE 24 DE AGOSTO DE 2014. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO)

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, os princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, primordiais num Estado Democrático de Direito (diferente de Estado de Exceção ou ditaduras), devem sim ser observados durante qualquer procedimento administrativo, mesmo o de fiscalização.

O Despacho Decisório nº 285, de 24 de agosto de 2014 e a Representação que o compõe não foram motivados. A compensação de contribuição previdenciária não foi homologada pelo simples fato de a Autoridade Fiscal ter supostamente constatado “que nas GFIPs, declaradas pela empresa, nos meses de 03/2010, 08/2010 a 2010, da matriz 0001-58, as compensações foram declaradas a maior”.

A Autoridade Fiscal não indicou por qual razão chegou à conclusão – equivocada – de que as compensações foram declaradas a maior, qual teria sido o equívoco cometido pela Recorrente, qual o fundamento (motivo) que levou a Autoridade Fiscal a concluir pela não homologação dos créditos.

Salienta-se que, em momento algum, a Autoridade Fiscal indicou quais os documentos que deixaram de ser apresentados pela Recorrente e a razão pela qual todos documentos solicitados e devidamente apresentados pela empresa durante a fiscalização não foram suficientes para comprovar a existência do crédito compensado nas GFIPs do ano de 2010.

O referido Despacho Decisório nº 285 e sua respectiva Representação apresentaram tão somente as conclusões da Autoridade Fiscal, quais sejam: (i) parte das compensações realizadas pela empresa estaria a maior e (ii) a outra parte não teria sido comprovada documentalmente.

Não consta na referida decisão administrava quais as razões que levaram a Autoridade Fiscal a concluir pela não homologação dos créditos, nem quais os documentos - supostamente - deixaram de ser entregues pela Recorrente quando do atendimento das Intimações Fiscais.

A motivação pode ou não estar na lei, mas sempre deve ser evidenciada no ato administrativo, sob pena de nulidade. Assim, inexistente a motivação do Despacho Decisório nº 285, de 24 de agosto de 2014, deve ser reconhecida a sua nulidade.

III.2. DA REGULARIDADE DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE RETENÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS E DEVIDAMENTE DECLARADOS EM GFIP.

A Recorrente, na qualidade de empresa de tecnologia da informação que presta serviço de elaboração de programas de computador e licenciamento de sistemas de informática, não está sujeita à retenção – e, portanto, não tem obrigação de efetuar o destaque da retenção nas suas notas fiscais – da contribuição previdenciária na fonte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 31, caput e § 4º, da Lei nº 8.212/1991, art. 7º, §6º, da Lei nº 12.546/2011 e arts. 117 e 118 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 971/2009 (vigente à época dos fatos).

Apesar da ausência de obrigatoriedade legal, nos casos em que ocorresse a efetiva retenção da contribuição previdenciária pelo contratante do serviço, o art. 60 da IN RFB nº 1.300/20121 (também vigente à época dos fatos) autorizava a compensação do valor retido.

No tocante à matriz (CNPJ nº 09.831.033/0001-58), o r. Acórdão nº 15-48.452 dispõe que, em que pese a retenção da contribuição previdenciária ter sido comprovada através

dos códigos 2631 e 2640 (contribuição retida e paga pela contratante), não foi identificado o envio de GFIP (código 155) relativo ao período de 03/2010 a 12/2010.

Já em relação à filial (CNPJ n.º 09.831.033/0008-24), a DRJ/SDR entendeu que, além da ausência de declaração em GFIP (código 155), foram detectados recolhimentos de retenção para as competências de 01/2010 a 12/2010 nos códigos 2119 e 2100, incompatíveis com as compensações realizadas.

Ao contrário do disposto pela DRJ/SDR, a Recorrente enviou todas as GFIPs relativas ao período ora fiscalizado, tanto para matriz (CNPJ n.º 09.831.033/0001-58) quanto para a filial (CNPJ n.º 09.831.033/0008-24), conforme tabelas mencionadas no próprio Relatório do Acórdão n.º 15-48.452.

Ao que parece, a fiscalização e a DRJ entendem que as GFIPs enviadas pela Recorrente não poderiam ser consideradas, pois o código correto para envio da declaração não seria o 115, mas o 155. Ocorre que, o item 1.2.1 do Manual GFIP/SEFIP (versão 8.4), determina que o Código 155 deve ser utilizado *“para recolhimento/declaração referente aos serviços prestados em obra de construção civil, seja obra própria ou executada por empreitada total, situação em que a empresa é responsável pela matrícula da obra junto ao INSS”*

O Acórdão n.º 15-48.452 reconhece que, em relação à matriz (CNPJ n.º 09.831.033/0001-58), houve comprovação do pagamento da contribuição previdenciária através dos códigos 2631 e 2640 (contribuição retida e paga pela contratante).

Em relação à filial (CNPJ n.º 09.831.033/0008-24), o Acórdão n.º 15-48.452 dispõe que foram detectados recolhimentos de retenção em códigos incompatíveis com as compensações realizadas - códigos 2119 e 2100 (pagamentos empresas em geral).

No entanto, ao contrário do afirmado pela DRJ/SDR, os recolhimentos efetuados pelas contratantes da Recorrente obedeceram ao código de contribuição retida (2631 e 2640), conforme cópias das GPS entregues à época da fiscalização e também acostadas aos presentes autos.

Em que pese a compensação somente ter ocorrido no ano-calendário de 2010, a retenção efetuada pelos contratantes da Recorrente ocorreu efetivamente nas competências de 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006 e 07/2007. Ou seja, a Autoridade Fiscal deveria ter se atentado para o código da GPS relativa ao mês de retenção e não para o mês da compensação.

IV-Do Pedido

Em face de todo o exposto, vem a Recorrente pugnar a este Conselho que se digne a dar total provimento ao presente Recurso Voluntário, para que, reformando-se a decisão recorrida:

(i) preliminarmente, declarar a nulidade do Auto de Infração objeto deste processo administrativo, em razão ausência de motivação, em grave afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 2ª e 50 da Lei do Processo Administrativo Federal e nos inúmeros precedentes das DRJs e do CARF, julgando-se totalmente improcedente o lançamento, em consonância com o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72;

(ii) no mérito:

(ii.1) seja julgado totalmente improcedente o Despacho Decisório n.º 285, de 24 de agosto de 2014 e respectiva Representação, homologada a compensação pleiteada, em virtude de a Recorrente ter cumprido com todos os requisitos para efetuar a compensação dos créditos de

retenção decorrentes de prestação de serviços indicados nas GFIPs, como comprovam as notas fiscais e GPS anexas; e

(ii.2) que, em pedido sucessivo eventual, o processo seja baixado em diligência para verificação das declarações em GFIPs, as quais a Recorrente não tem mais acesso, em razão do transcurso do prazo para guarda de documentos fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No Despacho Decisório 285/2014 (fls. 138/139) foi proferido por um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que é a autoridade competente para essa análise.

No referido despacho consta que:

DESPACHO DECISÓRIO nº 285/2014

(SEORT/JULGAMENTO PREVIDENCIÁRIO)

No uso da competência delegada pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e concordando com os fundamentos expostos na “REPRESENTAÇÃO” de fls. 18/19, que passa a integrar este ato, conforme o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999:

a) NÃO HOMOLOGO as compensações relacionadas abaixo, transcritas, respectivamente, dos itens 2 e 3 da referida “REPRESENTAÇÃO”: (grifos nossos)

O Auditor Fiscal mencionou no despacho que ratifica os documentos de Representação (fls. 18/19) feito pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Recife/PE e concorda com os fundamentos expostos na “Representação”, que passa a integrar o referido despacho.

Consta na Representação que a empresa foi intimada mais de uma vez a apresentar a documentação referente às compensações e as retenções declaradas pela empresa em suas GFIPs, mas não atendeu em parte as intimações. Dessa forma concluiu-se que não foi possível identificar a correspondência inequívoca entre as notas fiscais e as GPS, conforme quadros apresentados nos itens 2 e 3 da representação.

Porém, não ficou claro no despacho decisório o motivo por que foi aceita parte das compensações e nem foi descrito qual elemento de prova fundamentou a decisão.

No que diz respeito as glosas, não foi explicado quais documentos foram analisados. A fiscalização deve descriminar a motivação da glosa, explicar por que não aceitou a compensação, detalhar quais foram os documentos apresentados e explicar qual elemento de prova fundamentou a decisão, mas isso não foi feito.

Dessa forma entendo que não foram explicadas as motivações das glosas. O art. 59, inciso II do CTN, diz que é motivo de nulidade a preterição do direito de defesa. É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que não deixa claro a motivação que adotou, que é o caso, logo o despacho decisório deve ser cancelado.

Diante do cancelamento do despacho decisório se anula a decisão de piso, devendo os autos retornarem para DRF de origem para seja proferido novo despacho analisando e apresentando planilha explicativa contendo: Valor compensado, valor reconhecido (indicando nota fiscal, guia ou documento que fundamentou a compensação), valor que foi glosado e descrição clara do motivo por que não foi aceita a compensação (esclarecer quais foram os documentos apresentados, por que não foi aceita a compensação e explicar qual elemento de prova fundamenta a decisão).

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de piso e cancelar o Despacho Decisório 285/2014-RFB/DRFREC/SEORT, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de novo Despacho.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO